# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com-
IVAIPORÃ-PR


## Projeto de Lei nº 66/2022 do Legislativo

**Fixa o Subsídio dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para a Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 7.596,67 (Sete Mil Quinhentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Art. 2º. O Subsídio mensal do Vice-Presidente e Vereadores Secretários, membros da Mesa Diretiva, para o período de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 7.596,67 (Sete Mil Quinhentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Art. 3º. O Subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 7.596,67 (Sete Mil Quinhentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Art. 4º. Será pago ao Presidente e demais Vereadores do Município de Ivaiporã, o Décimo Terceiro Subsídio.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. O décimo terceiro subsídio poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.


Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1281

Ivaiporã, 20 de 12 de 22

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em 20 / 12 / 22

Reunião Extraordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em 20 / 12 / 22
Ata(s) n.º 3958

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em 20 / 12 / 22
Ata(s) n.º 3959

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1 - V.
Est. do Paraná

Art. 5º. Caso o Vereador deixe o cargo, o décimo terceiro subsídio ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 6º Ao período de férias dos vereadores, no qual corresponderá ao recesso do mês de janeiro, haverá o pagamento do terço constitucional.

Parágrafo Único – O terço constitucional de férias correspondente ao período do último ano da legislatura, será pago no mês de dezembro, juntamente com o décimo terceiro subsídio.

Art. 7º. O suplente convocado perceberá, a partir de sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

§ 1º. O vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta lei.

Art. 8º. Aos subsídios fixados por esta lei, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local.

Parágrafo único. O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após um ano da instalação da legislatura.

Art. 9º. O subsídio fixado nesta lei destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§ 1º. A falta não justificada às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

§ 2º. Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à Luz do Regimento Interno e legislação vigente.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte dois.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice – Presidente

Edivaldo Ap. Montanheri
1º Secretário

Josane Gorete Disner Teixeira
2º Secretário

Antonio Vila Real
Vereador

Emerson da Silva Bertotti
Vereador

José Maria Carneiro
Vereadora

José Mauricio Carnato
Vereador

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 3
Est. do Paraná

## Justificativa

De acordo com os artigos 29, inc. VI, 37, inc. X e 39, § 4º da Constituição Federal e artigos 16, inc. VII, 27, inc. X e 33, § 4º da Constituição Estadual, a fixação do subsidio dos vereadores deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara de Vereadores. Do mesmo modo, os artigos 80, 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que os subsídios dos vereadores serão fixados em cada legislatura para a subsequente, anterior as eleições municipais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) editou a Instrução Normativa nº 72/2012, que determina, em seu artigo 3º. que a alteração, reajuste ou refixação do valor dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo deve obrigatoriamente ser precedida de lei municipal autorizadora, motivo pelo qual a presente propositura é absolutamente pertinente.

No que tange ao valor pago, cumpre ressaltar que foram todos congelados, e não houve alteração dos valores atualmente percebidos pelos membros do Poder Legislativo, em respeito à atual condição econômica do país, que exige, acima tudo, responsabilidade do gestor com trato do orçamento público. Deve-se notar, ainda, que a quantia fixada pelo presente projeto observa os limites máximos para o subsídio de membros do Poder Legislativo local estabelecidos pelo artigo 29 da Carta Magna.

Desse modo, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de novembro próximo, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria incluída em pauta para debate.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 4
Est. do Paraná

**CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

# EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 43/2022

**A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município**

C O N V O C A :

Os Nobres Edis para 2 (duas) **Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 20 de dezembro de 2022, às 10 horas**, para apreciação das seguintes matérias:

**1 - Projeto de Lei nº 114/2022, do Executivo. Súmula**: Denomina o "Parque de Exposições de Ivaiporã", neste município, Estado do Paraná. **(2ª discussão)**

**2 - Projeto de Lei nº 115/2022, do Executivo. Súmula**: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 1.470.000,00 - o recurso no montante de R$ 70.000,00 trata-se do remanejamento de recursos advindos do Governo Federal e destinados exclusivamente a UPA, sendo que haverá o remanejamento de equipamentos para vencimentos e vantagens. Com relação ao valor de R$ 1.400.000,00 - trata-se de repasses do Governo Federal para manutenção da folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias). **(2ª discussão)**

**3 - Projeto de Lei nº 117/2022, do Executivo. Súmula**: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 120.000,00 - dotação específica para ações de manutenção dos cemitérios municipais). **(2ª discussão)**

**4 - Projeto de Lei nº 119/2022, do Executivo. Súmula**: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 48.500,00 – dotação específica para a execução de emendas impositivas do Poder Legislativo Municipal). **(2ª discussão)**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 5

**5 - Projeto de Lei nº 120/2022, do Executivo. Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 5.000.000,00 – o recurso será empregado na construção do novo Parque de Exposição do Município, onde será realizado obras de infraestrutura como a construção dos pavilhões industriais e agrícolas, bem como a construção do centro de eventos). **(2ª discussão)**

**6 - Projeto de Lei nº 121/2022, do Executivo. Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 790.000,00 – o recurso será empregado na aquisição de um caminhão traçado e trucado com caçamba basculante, o qual será empregado na melhoria da trafegabilidade das estradas rurais do Município). **(2ª discussão)**

**7 - Projeto de Lei nº 122/2022, do Executivo. Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 13.578,49 – os recursos serão empregados na aquisição de materiais de consumo, bem como para o pagamento de servidores). **(2ª discussão)**

**8 - Projeto de Lei nº 123/2022, do Executivo. Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de R$ 10.000,00)

**9 - Projeto de Lei nº 58/2022, do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy e demais Vereadores. Súmula:** Transfere a denominação da "Praça José Pedro de Andrade" para a "Praça Alemanha" no Jardim Europa e faz adequação da denominação da "Praça José Pedro de Andrade" para "Praça Japão" situada nas confluências da Rua Arapongas com a Avenida Castelo Branco, Centro, em Ivaiporã, Estado do Paraná. **(2ª discussão)**

**10 - Projeto de Lei nº 61/2022, do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula:** Denomina de Rua Emílio Ganzert, em toda a extensão, a via pública que se inicia na Praça Mário Moreira Bonfim e finda na Estrada Pedro Galeano, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, nos moldes do art. 61, XIII, 'a' da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

**11 -Projeto de Lei nº 62/2022, do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula:** Denomina de Rua Benedito Prado, em toda sua extensão, a via pública que se inicia na Avenida Maranhão (entre as chácaras-cidade 372-A e 406), passando pela estrada rural e findando na Rua Santo Antônio, no Jardim Iporã, nesta cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, nos moldes do art. 61, XIII, 'a' da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

**12 - Projeto de Lei nº 64/2022, do Legislativo. Autoria: Mesa Diretiva. Súmula:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, criando as funções gratificadas

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 6
Est. do Paraná

de Gestor de Contrato e de Agente de Planejamento da Contratação, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

**13 - Projeto de Lei nº 66/2022, do Legislativo.** Autoria: Todos os Vereadores.

**14 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 6/2022 do Legislativo, ao Projeto de Lei nº 102/2022 do Executivo. Autoria: Todos os Vereadores. Súmula:** Modifica e adiciona dispositivos ao Projeto de Lei nº 102/2022 do Poder Executivo, para fins de inclusão das Emendas Impositivas Individuais e Coletivas. (2ª discussão)

**15 - Projeto de Lei nº 102/2022, do Executivo. Súmula:** Estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício de 2023. (LOA)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos.

Gertrudes Bernardy
**Presidente**

Fernando R. Dorta
**Vice-Presidente**

Edivaldo Apº Montanheri
**1º Secretário**

Josiane G. D. Teixeira
**2ª Secretária**

Jaime C. S. Ferreira
**Vereador**

José M. Carniato
**Vereador**

Antonio V. Da Rosa
**Vereador**

José Maria Carneiro
**Vereador**

Emerson da Silva Bertotti
**Vereador**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Est. do Paraná

**Parecer Procuradoria Geral nº 08/2022**

**Interessado:** Vereador Antônio Vila Real

**Assunto:** Projeto de Lei n° 66/2022, do Legislativo

**Ementa:** Fixa o Subsídio dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 1927/22
Ivaiporã, 22 de Dezembro de 22
Bruno Sulo 09:21

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada de forma verbal pelo Senhor Vereador Antônio Vila Real, de forma intempestiva, haja vista que foi formula perante esta Procuradoria Geral, na data de 21 de dezembro de 2022, conforme Edital de Convocação nº 44/2022 realizada às 11 horas da manhã, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do **Projeto de Lei nº 66/2022, do Legislativo,** conforme súmula em epígrafe.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 1.281, em 20 de dezembro de 2022, lido na Reunião Ordinária da mesma data, tendo sido aprovado por unanimidade em Reunião Extraordinária também em 20 de dezembro de 2022.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 8 – Est. do Paraná

## II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Geral, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

**a) Da fixação de subsídios**

De acordo com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso X e 39, §4° todos da Constituição Federal, sob análise do Projeto de Lei do Legislativo n° 66/2022, observando a revisão remuneratória inflacionária, possui assento constitucional explícito, conforme o art. 39, § 4°, **resguardando os agentes políticos**, observa-se:

> § 4° O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Com efeito, ao observamos o caderno constitucional, em seu disposto no art. 37, inciso X, **assegura a revisão geral anual**, devendo sem sempre na mesma data, ***in vebis***:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 9

Art. 29 da Constituição Federal elenca que o subsídio pago aos vereadores será constituído através de lei municipal para a próxima legislatura, observado os critérios estabelecidos em Lei Orgânica do Município o limite máximo de trinta por cento do subsídio do deputado estadual:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> [...]
> **VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> [...]
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

Em leitura dos artigos 1°, 2° e 3° do Projeto de Lei n° 66/2022 do Legislativo, apresenta como subsídio mensal do Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Vice-Presidente, membros da Mesa Diretiva e demais vereadores **o valor de R$7.596,67 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais com sessenta e sete centavos), correspondente no presente ano de 2022, a 30% (trinta por cento) constitucional do subsídio de deputado estadual, ou seja, de R$25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais com vinte e cinco centavos)** na esteira da alínea 'b' inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Seguindo as referências do § 4° do art. 39 feita no inciso X, e do art. 37 da Constituição Federal, vê-se a intenção do Constituinte em acolher os agentes políticos elencados em seu conteúdo, percebe-se, assim, ***garante a revisão de vencimentos dos detentores de mandato eletivo***, no plano de revisão (recomposição da perda inflacionária).

Neste sentido, denota-se que o Poder Legislativo Municipal, possui Estrutura organizacional de plano e cargos próprios, elencando pelo art. 9° da Resolução n° 6/2015 ***observa-se:***

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 10 Est. do Paraná

> Art. 9° A revisão geral anual de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre no primeiro mês do exercício financeiro, sem distinção de índices entre os servidores públicos.



O Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2022, observa em seu artigo 8º, que os subsídios fixados para a Legislatura 2025/2028, terão sua recomposição de perdas inflacionários, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido aos servidores desta Casa de Leis, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV da Constituição Federal e Estatuto do Servidor Municipal em seu art. nº 8, ***dispõe***:

> Art. 8º Os Servidores e Empregados terão a revisão dos seus **vencimentos anualmente fixados e alterados por Lei, observada a competência de cada Poder**, e assegurada à revisão anual, sempre no dia 1º de maio de cada ano, sem distinção de índices e no que concerne ao desenvolvimento na carreira.
> § 1º A revisão anual dos vencimentos e a sua reposição decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á na mesma forma disposta no caput deste artigo.
> § 2º As pessoas Servidores, Empregados ou não, nomeados para as funções de Cargos de Provimento em Comissão de Diretor de Departamentos Municipais, conforme lei especificada do município, na forma do que dispõe o Inciso V, dos artigos 29, Inciso V e 39, § 4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Coaduna com o Estatuto do Servidor Municipal a Lei Orgânica do Municípios de Ivaiporã em seu artigo 81, Parágrafo único, o qual versa que:

> **Art. 81** Quando da fixação da remuneração, **a Câmara Municipal estabelecerá o critério, para viger na legislatura seguinte**, da atualização da expressão monetária.
>
> **Parágrafo único. Inexistindo a previsão de atualização, a qualquer tempo, aplicar-se-á, como percentual de reajuste, o mesmo índice concedido ao funcionalismo público municipal.**

Portanto, não necessita neste ato de estudo de impacto orçamentário, o qual deverá ser realizado ano de 2024 para vigência no ano de 2025.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 11

**b) Legislação Estadual**



A Constituição Estadual do Paraná, versa que a fixação do subsídio dos vereadores deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, como disposto em seus artigos 16, 27, inciso X e 33, §4º:

> **Art. 16.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos.
> [...]
> Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:
> [...]
> **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**
> **[...]**
> Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
> [...]
> **§ 4º.** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 27, X e XI desta Constituição.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) editou a Instrução Normativa nº 72/2012, que determinou, em seu artigo 3º, que a alteração, reajuste ou refixação do valor dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo deve obrigatoriamente ser precedida de lei municipal autorizadora.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 12 Est. do Paraná

**c) Décimo Terceiro Subsídio e Princípio da Anterioridade**



Nos termos do parágrafo 4° do artigo 39 da Constituição Federal, o membro de Poder detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verga de representação ou outra espécie remuneratória.

Desde o advento da Carta Constitucional de 1988, temática demasiado controvertida é o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos.

A grande maioria dos tribunais (de Justiça e de Contas) do Brasil afora sempre considerou que o pagamento dessas vantagens a agentes políticos, em especial prefeitos e vereadores, seria inconstitucional, tudo por força do dispositivo constitucional acima citado. Logo, considerando que a Constituição veda expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio, etc., o pagamento de 13° salário e férias também restaria albergado na restrição constitucional, sendo, pois, proibida tal "benesse".

A matéria, no entanto, foi submetida recentemente ao crivo do Supremo Tribunal Federal. **Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13° salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4°, da CF**.

Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13° e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Assim, o pagamento de 13° salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o parágrafo 4° do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, não havendo, portanto, impedimento constitucional.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná

Com a implementação do subsídio do décimo terceiro, observando os preceitos legais e regimentais, é de vital importância a observação do chamado princípio da anterioridade, como pode ser extraído do Processo nº 508517/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)[1]:

> 4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?
>
> O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. **Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.**

Conclui-se, portanto, que o subsídio relativo a férias e 13º serão implementados para a próxima legislatura, para não configurar delito chamado de "*legislar em causa própria*".

**d) Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no âmbito legislativo municipal, no presente momento não há necessidade de estudo de impacto orçamentário, tendo em vista que tal demanda será analisada no ano de 2024 e eficácia para o ano de 2025, como pode ser observado dos artigos 16, I e 17, §1º, vejamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
> [...]
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, **medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**
> [...]
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

[1] Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/pdf/00322032.pdf> Acessado em 21/12/2022

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 14 – Est. do Paraná

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões constitucionais e legais dos Projeto de Lei nº 66/2022, do Legislativo, preenche os preceitos constitucionais, conforme denota pelos artigos, 29, inciso VI, 37, incisos X, XI e XV e artigo 39, parágrafo 4º da Magna Carta, como também, os Regulamentos Municipais, estampados na Lei Orgânica e Estatuto dos Servidores do Município de Ivaiporã-PR.

**Neste sentido, de forma substancial o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, do Supremo Tribunal Federal, que fixou em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias**, observado os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica Município.

**Em âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) proferiu em consulta à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu (Processo nº 508517/17), a viabilidade de implementação de 13º subsídio e férias para agentes políticos** (prefeito, vice-prefeito e vereadores), desde que respeitados o ordenamento constitucional e legislativo municipal.

Desta forma, perfaz-se pela **viabilidade do Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Legislativo.**

Observamos ainda que, a implementação do subsídio, 13º subsídio e férias, deverão ser regulamentados para a próxima legislatura, para a não caracterização o delito de legislar em causa própria.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente, cabendo ao Edis Vereadores, analise da conveniência e oportunidade.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 15
Est. do Paraná

Este parecer possui 9 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 21 de dezembro de 2022.

Luidson Luiz de Souza Junior
**Assessor Jurídico da Presidência**
OAB/PR 101.816

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
**Procurador Geral**
OAB/PR 73.800

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 16
Est. do Paraná

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 508517/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno**

Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.

**1.** Trata-se de processo de Consulta formulada por Eleandro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, na qual indaga *"se é possível, em tese, o pagamento de férias e décimo terceiro para os vereadores do Poder Legislativo (agentes políticos), bem como qual seria o procedimento legal para a sua efetivação"*.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1536/17, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 82/17, atestou a inexistência de decisões sobre o tema. Destacou, entretanto, *"que a Câmara Municipal de Telêmaco Borba nos autos do Processo de Consulta nº 34237-6/17, de Rel. do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, efetuou questionamentos semelhantes sobre a temática da decisão do Supremo Tribunal Federal permissiva do pagamento do 13º Salário e abono de férias anual aos vereadores, bem como o Processo de Consulta nº 32292-*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 17

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJS.DUBO.IT5Z.V

*8/17, da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, de Rel. do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha aborda o tema, estando ambos os feitos em tramitação nesta Corte de Contas".*

Na sequência, foram apensados aos presentes os autos nº 66999-5/17, que tratam de consulta protocolada pela Câmara Municipal de Paiçandu, cujo tema guarda similitude com o ora tratado, na qual foram apresentados os seguintes questionamentos:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

2. Em caso afirmativo, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

3. Se necessária previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

4. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos Prefeitos e Vice-Prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2602/17, inicialmente, destacou que *"conhece do conflito entre a Instrução Normativa nº 72/2012 e a tese de repercussão geral fixada pelo STF. Por tal razão, foi proposto ato normativo objetivando a revogação da Instrução Normativa nº 72/2012 e a compatibilização da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 650.898. Trata-se do Projeto de Instrução Normativa nº 516340/17".*

Após detida análise do julgamento da Suprema Corte, a Unidade Técnica sugeriu as seguintes respostas:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 18
Est. do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.IT5Z.V

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

*Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.*

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

*Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade da lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.*

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

*Por se tratar de instituição de direitos de criação de despesa continuada, não há como se afastar o princípio da reserva legal – o que significa previsão em lei formal em sentido estrito – tampouco a aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Havendo previsão em lei, preferencialmente na Lei Orgânica do Município, não há*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.IT5Z.V

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 19

*óbices para que a regulamentação seja disciplinada por instrumentos normativos hierarquicamente inferiores.*

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

*O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.*

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

*Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.*

Por fim, acostou ao opinativo, cópia do projeto de Instrução Normativa que visa normatizar a questão, bem como do parecer jurídico que o embasou.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8212/17, destacando que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu aos agentes políticos o direito subjetivo ao 13º salário e adicional de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PH.9...UDO.IT5Z.V

Câmara de Vereadores de ... Est. do Paraná
Fls.: 20

férias, mas tão-somente a inexistência de óbice constitucional. Ponderou, o impacto sob o ponto de vista *econômico, político, social e jurídico* da decisão, tendo em conta a *existência de mais de 5 mil municípios que compõem a República Federativa do Brasil*.

É o relatório.

**2.** Conforme se extrai do relato, as consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Quedas do Iguaçu e Paiçandu se fundamentam no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 650.898 e a necessidade de revisão da Instrução Normativa nº 72/2012, deste Tribunal, frente ao posicionamento da Suprema Corte.

A Corte Constitucional decidiu que:

> O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - **"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal[1] não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"**. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017. (destacamos)

A partir da análise da sessão de julgamento e dos votos proferidos pelos Ministros, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2] concluiu que o STF não conferiu aos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos o direito subjetivo ao décimo

---

[1] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] F. 6, Instrução nº 2602/17 (peça nº 12).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 21

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUBO.IT5Z.V

terceiro salário e terço de férias, como decorrência direta do art. 7º, Constituição Federal, mas tão-somente entendeu pela inexistência de impeditivo de ordem constitucional:

> Dessa feita, percebe-se que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 não reconheceu aos agentes políticos um direito subjetivo decorrente diretamente da Constituição Federal, mas tão-somente que a instituição legal das parcelas 13º subsídio e adicional de férias para agentes políticos não possui no texto constitucional um óbice de invalidade/incompatibilidade. Em outras palavras, reconheceu um permissivo constitucional para que a lei assim disponha.
>
> Tal acepção possui efeitos completamente diversos ao da tese de decorrência direta. Isso porque, ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento. Os fundamentos do Acórdão do STF deixam claro que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo.

Nessa toada, a Unidade Técnica balizou entendimento quanto aos efeitos temporais da decisão: considerando que não se trata de direito assegurado da Constituição Federal aos agentes políticos, mas dependente de previsão em lei, não há que se falar em retroatividade dos efeitos da decisão. Ou seja, os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º subsídio e terço de férias após a vigência da lei específica prevendo tais vantagens.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas[3]:

> Portanto, em relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, dessume-se que ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o Recurso Extraordinário em análise evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo.

Acrescente-se, ainda, que a fixação e alteração do 13º subsídio, tal qual o subsídio mensal, deve se dar mediante lei, conforme previsão contida no art. 37, X[4], da Constituição Federal. É o que se extrai da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5]:

[3] F.7, Parecer nº 8212/17 (Peça nº 15)
[4] Art. 37 (...)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 22 Est. do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.IT5Z.V

> As inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19 no inciso X foram: a expressa referência à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração e dos subsídios, bem como a previsão da revisão anual como direito do servidor.
>
> A primeira adaptação do sistema de remuneração para o de subsídio dependerá da "lei específica" a que se refere o inciso X, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Do mesmo modo, a alteração dos subsídios também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quando à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, §1º, I, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Dessa forma, é importante esclarecer que a regulamentação "*por instrumentos normativos hierarquicamente inferiores*", a que se refere a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 12, fl. 7, ao tratar da terceira questão proposta, não diz respeito à definição do valor, o qual, por óbvio, a exemplo do valor dos próprios subsídios, deve ser fixado em lei específica, que preveja esse pagamento adicional.

Importante esclarecer, também, que eventual previsão do pagamento de do 13º subsídio e do terço de férias na lei orgânica municipal não retira a obrigatoriedade de que, para o seu pagamento, haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios, de modo que a discussão dessa matéria e a avaliação dos requisitos estabelecidos para sua aprovação seja renovada em cada oportunidade em que a proposta de ato fixatório for votada, sempre no final da legislatura anterior.

Sobre os aspectos temporais, nos termos do art. 29, inciso VI[6], da Constituição Federal, a lei que assegurar o pagamento do 13º subsídio e do terço de férias surtirá efeitos para a legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade.

---

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 555-556.

[6] Art. 29 (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)

Câmara de Vereadores de Fls.: 23 Estado Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.M5ZV.VD

A propósito, vale reproduzir a fundamentação contida na manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já mencionada no relatório deste voto:

> *O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.*

Retomando a questão da necessidade de edição de lei, vale ressaltar que, além da necessidade de previsão do pagamento do 13º subsídio e terço de férias na lei que fixar o valor dos subsídios, devem ser observadas as disposições dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], conforme bem salientado pelo *Parquet*[8]:

---

[7] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 24 Est. do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJS.DUDO.IT5Z.V

> Ou seja, o pagamento do 13º subsídio e do adicional de férias devem ser precedidos do devido processo legislativo, formal e material, com iniciativa, justificativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação e ser instituídos de acordo com a realidade financeira do Município, com a Lei de Diretrizes Orçamentária, com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estar devidamente amparados por estudos técnicos.
>
> Também, como sugeriu a Unidade Instrutiva desta Corte, por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não há como se afastar o princípio da reserva legal – o que significa previsão em lei formal em sentido estrito – tampouco a aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o princípio da anterioridade, que orienta que qualquer lei municipal que disponha nesse sentido seja aplicada apenas na legislatura subsequente à da sua aprovação.

Por ocasião da discussão em sessão, foi acolhida a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, de que seja também ratificada a necessária observância dos limites de despesa do Poder Legislativo de que trata o art. 29-A e §1º da Constituição Federal, relativo às despesas totais desse Poder e de sua folha de pagamento, respectivamente.

A propósito, aliás, relativamente à iniciativa legislativa, nos moldes do art. 29, V[9] da Constituição Federal, a proposição de projeto de lei relativo aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser da Câmara Municipal.

Destarte, passa-se à resposta dos questionamentos formulados na Consulta nº 66999-5/17, e por via de consequência dos contidos na de nº 50851-7/17, posto que abrangidos por aqueles:

---

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

[8] Fls. 7-8, Parecer nº 8212/17 (Peça nº 15)

[9] Art. 29 (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, 153, III, §2º, I.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 25

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.1T5Z.V

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

*Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.*

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

*Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.*

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

*A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a*

Câmara de Vereadores de Est. do Paraná
Fls.: 26

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.IT5Z.V

*Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.*

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

*O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.*

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

*Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.*

Importante ressaltar, por fim, que qualquer pagamento feito de forma contrária a este entendimento implicará na abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade pelo dano ao erário, contra o Presidente da Câmara que tenha autorizado a despesa e demais vereadores que dela tenham se beneficiado.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 27 Est. do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.IT5Z.V

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça** das consultas e **responda-as** na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**Conhecer** as Consultas e **respondê-las** na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 - Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Presidente

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 28 Est. do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.IT5Z.V